

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### EXECUÇÃO - PENHORA - USUFRUTO DE EMPRESA - DIREITO REAL TEMPORÁRIO - ART. 716 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Ementa: Usufruto de empresa. Construção judicial. Insuficiência. Possibilidade. Inteligência do art. 716 do CPC. Sentença confirmada.**

**- O usufruto de imóvel ou empresa consiste num ato forçado de expropriação executiva, em que se constitui direito real temporário sobre o bem penhorado em favor do credor, a fim de que este possa receber seu crédito através de vendas que vier a auferir, sendo a finalidade do instituto realizar a execução segundo o princípio da menor onerosidade para o devedor, a teor do art. 620 do CPC, preservando-lhe, quanto possível, a propriedade ou o domínio sobre a empresa.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0637.05.030867-4/002 - Comarca de São Lourenço - Apelante: Hotéis Primus S.A. - Apelada: Comercial de Frutas e Legumes Dois Irmãos Ltda. - Relator: Des. ANTÔNIO DE PÁDUA

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2006. -  
*Antônio de Pádua* - Relator.

#### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio de Pádua - Trata-se de recurso de apelação interposto por Hotéis Primus S.A., nos autos da ação de execução movida por Comercial de Frutas e Legumes Dois Irmãos Ltda., perante o Juízo da Comarca de São Lourenço, inconformado o executado com os termos da r. decisão de f. 26/27, que concedeu ao exequente o usufruto da empresa executada, nos termos dos arts. 716 a 729 do CPC, ante a falta de bens para serem penhorados.

Em suas razões recursais de f. 28/35, o apelante, após traçar uma síntese dos principais acontecimentos do processo, argüiu, a título de

preliminar, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, sem, contudo, especificar em que o mesmo consiste. E, quanto ao mérito, aduz que não se pode confundir penhora de renda diária com usufruto da empresa e que a apelante passa por grave crise financeira, com sucessivas alterações do seu quadro diretivo, motivo pelo qual vem sofrendo execuções como a presente.

O recurso foi respondido pela apelada (f. 86/88), em cujas contra-razões postula, em preliminar, o não-conhecimento do recurso pela sua impropriedade, batendo-se, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

O preparo se acha comprovado à f. 36.

Preliminar: não-conhecimento do recurso.

A preliminar de não-conhecimento do recurso, por inadequação, levantada nas contra-razões pelo apelado, não procede.

Com efeito, a decisão que concede usufruto de imóvel ou de empresa, nos termos dos arts. 716 e seguintes do CPC, não obstante o seu caráter aparentemente interlocutório,

configura-se, na verdade, sentença, consoante expressa disposição do art. 718 do mesmo Digesto Processual.

Somente deve ser atacada por agravo de instrumento a decisão que indefere a constituição do usufruto, porque esta, sim, é de natureza interlocutória.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Conheço da apelação, presentes suas condições de admissibilidade.

Quanto ao mérito, cumpre anotar a opinião de Humberto Theodoro Júnior, a respeito do tema, como segue:

Quando a penhora recair sobre o imóvel ou empresa (estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas), prevê o Código a possibilidade de substituir a alienação forçada pela instituição de usufruto em favor do credor (art. 716), que durará até que os rendimentos auferidos sejam suficientes para resgatar o principal, juros, custas e honorários advocatícios (art. 717).

Consiste, portanto, o usufruto forçado num ato de expropriação executiva em que se institui direito real temporário sobre o bem penhorado em favor do credor, a fim de que este possa receber seu crédito através das rendas que vier a auferir.

(...)

A finalidade do instituto é realizar a execução segundo o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620), preservando-lhe, quanto possível, a propriedade ou domínio sobre a empresa (*Curso de direito processual civil*, 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 255).

Dessarte, a prova da ineficiência da penhora anterior para a satisfação do débito que se executa autoriza a penhora de empresa.

É importante ressaltar que

a constituição de usufruto não se equipara à penhora, mas ao pagamento, pelo devedor ao

credor, e só é possível na fase de execução (*in Revista dos Tribunais*, v. 467, p. 200).

No presente caso, importa registrar que o apelante, na condição de executado, foi regularmente citado para os termos da execução, quedando-se silente.

A seguir, ante a falta de outros bens a serem penhorados, conforme certificou o oficial de justiça encarregado da diligência, f. 17, e atendendo ao pleito da apelada, formulado à f. 22, o MM. Juiz de primeiro grau houve por bem conceder o usufruto da executada, na ordem de 20% dos rendimentos brutos diários, nomeando administrador o Sr. José Felizardo de Mello.

O usufruto da empresa tem por finalidade realizar a execução segundo o princípio da menor onerosidade para o devedor, conforme disposição do art. 620 do CPC, preservando-lhe, quanto possível, a propriedade ou domicílio sobre a empresa, daí a incoerência de qualquer ilegalidade consubstanciada na decisão hostilizada.

Como se observa da leitura atenta dos autos, a empresa apelante não fez qualquer prova no sentido de que a concessão do usufruto, nos moldes em que ela se deu, desatende ao princípio traçado pelo art. 620 do CPC, limitando-se a alegações divorciadas da realidade processual e, por conseqüência, incapazes de convencer este Colegiado do proclamado desacerto da r. sentença objurgada.

À vista do exposto, nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Antônio Braga* e *Osmando Almeida*.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

---:-